DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1158/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12641/2014
PROTOCOLO	: 1529353
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2014 REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso Do Sul e a empresa DGE Entertainment Ltda.-EPP, visando à contratação do cantor “Lulu Santos”, para a realização de um show musical com 75 min de duração, em 02/08/2014, às 00:30 hs na praça da liberdade, em Bonito/MS, pelo projeto “15” edição do festival de inverno de Bonito/MS.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANC-5ICE-19733/2014 – f. 121/124) em que constatou a regularidade que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, formalização e a da execução financeira em apreço, conforme Parecer acostado às f. 133 (PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso Do Sul e a empresa DGE Entertainment Ltda.-EPP.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que inexigibilidade de licitação se justifica em razão da inviabilidade de competição de acordo com o Inciso III do art. 25, da Lei 8666/93.

O Contrato Administrativo nº.101/201 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas

Assim Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, e o Contrato Administrativo nº 101/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à Execução Financeira, a Contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato nº 101/2014	**R$ 130.000,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 130.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 130.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** da Inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do Contrato nº 101/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Empresa DGE Entertainment Ltda. – EPP, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e 4.320/64.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato administrativo nº 101/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa DGE Entertainment Ltda. – EPP, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator